



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 247 /2017 – AMBIENTAL

Falta de fiscalização e licenciamento de atividades de extração de areia no município de Nhamundá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 01/2017, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO para propor APURAÇÃO de retirada ilegal de areia no Município de NHAMUNDÁ, e dano ao Meio ambiente, com possível omissão antijurídica de policiamento dos entes e órgãos públicos estaduais, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este órgão ministerial recebeu denúncia (anexa) da possível retirada ilegal de areia no município de Nhamundá, causando danos ao meio ambiente, como demonstrado em fotos e vídeos, com falta de providências de fiscalização dos órgãos de policiamento estaduais e ausência destes na região. A polícia militar apenas tem um único batalhão ambiental sediado em Manaus e o IPAAM não tem sede na municipalidade e o município tem sido inábil para assumir o sistema de policiamento ambiental embora também seja seu dever colaborar (Constituição, artigo 23 e 225).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Dentre inúmeros danos causados pela extração irregular de areia ressalta-se a aceleração dos processos erosivos, eliminação temporária das áreas de refúgio de peixes, aumentos da concentração de partículas em suspensão (turbidez) no curso d'água, contaminação dos cursos d'água causadas pelos resíduos (óleos e graxas) provenientes dos maquinários e a depreciação da qualidade do solo decorrente da diminuição da sua fertilidade, por causa da compactação e da remoção da matéria orgânica nas áreas onde o solo foi exposto, se configurando como grave crime ambiental e que necessita de atenção com relação a fiscalização e licenciamento destas atividades que possuem um alto impacto ambiental.

3. A Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4. A Lei Complementar 140/2011 prevê ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

5. Segundo previsto no artigo 8.º da Lei Complementar 140/2011, incisos I, II, XIII, XIV, XV, as ações administrativas do Estado são de executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a política Nacional do Meio Ambiente, exercer gestão dos recursos ambientais, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

forma, de causar degradação ambiental, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

6. Portanto, é de exigir o controle externo ação firme do IPAAM, da Polícia Militar Ambiental, do Executivo Municipal na fiscalização e no licenciamento dessas atividades. Por outro lado, é pertinente apurar a responsabilidade da pessoa do Estado do Amazonas, nesse contexto, ante a falta de providências para interiorização ou regionalização descentralizada dos órgãos de polícia administrativo-ambiental, indispensável ao combate de lavra clandestina nas faixas estaduais. Não há sucursais do IPAAM sequer nas maiores cidades interioranas e pontos estratégicos e vulneráveis. Da mesma maneira, não existe no interior do Estado o Batalhão Ambiental da Polícia Militar (só há um sediado em Manaus), o que significa uma estrutura administrativa aquém da minimamente exigível segundo a primazia que a Constituição confere à proteção ambiental e à promoção da sustentabilidade fundamental para sadia qualidade de vida.

7. Portanto, a proposta ministerial é de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado admita e instrua esta representação para reconhecer esse quadro de ilegalidade por omissão e de má-gestão socioambiental, que se pode qualificar como estado de coisas inconstitucional, por ser gravemente lesivo ao direito fundamental à saúde pública das presentes e futuras gerações e ao desenvolvimento sustentável na Amazônia, que tem prioridade sobre outras ações e investimentos de Estado.

8. Requer-se a notificação dos titulares da SEMA e do IPAAM e do Prefeito de Nhamundá assim como do Senhor Procurador Geral do Estado, para representar a pessoa do Estado do Amazonas. Isso sem prejuízo a eventual audiência com as partes com vistas à eventual conciliação e proposta



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

de ajustamento de gestão, para, a tempo e modo, fixar providências e esforços para mitigar e resolver a grave omissão antijurídica e lesiva.

9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 11 de dezembro de 2017.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas - coordenadoria da saúde e meio ambiente